



CIRCULAR

N.º: 01/2021/DRES-DFEMR

Data: Janeiro 2021 (*revista em abril*)

Destinatário: Fabricantes e importadores de embalagens de serviço; embaladores e entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos;

Assunto: Embalagens de serviço

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro

Nos termos do Decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, a responsabilidade financeira pela gestão da fase do ciclo de vida das embalagens de serviço não reutilizáveis quando as mesmas atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos mantém-se no fornecedor das embalagens de serviço não reutilizáveis, isto é no fabricante ou importador das mesmas, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Assim, com exceção dos casos em que o fornecedor de embalagens de serviço não reutilizáveis assume a responsabilidade individualmente, cabe ao fornecedor de embalagens de serviço não reutilizáveis a obrigação de aderir a um sistema integrado celebrando contrato com uma entidade gestora do SIGRE (Sociedade Ponto Verde, a Novo Verde ou o Electrão), transferindo a responsabilidade para essa entidade gestora mediante pagamento da prestação financeira em causa.

Em ambas as situações (responsabilidade assumida individualmente ou responsabilidade transferida para um sistema integrado) cabe ao fornecedor de embalagens de serviço não reutilizáveis a obrigação de registo e declaração, na plataforma SiLiAmb, de quantidades colocadas no mercado, prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

No que se refere às embalagens de serviço reutilizáveis cabe ao embalador a obrigação de registo e declaração, na plataforma SiLiAmb, nomeadamente da quantidade de embalagens de serviço reutilizáveis colocadas pela primeira vez no mercado por ano e o número de rotações que as embalagens efetuam por ano, bem como a quantidade de embalagens retomadas para reutilização face à quantidade de embalagens colocadas no mercado, prevista no n.º 14 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.



Cabe ao embalador das embalagens de serviço reutilizáveis estabelecer o sistema de reutilização previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Departamento de Resíduos, abril de 2021